



Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 10/07/2019 16:47

Numeração Única: 31632-16.2015.811.0041 Código: 1019559 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Aristeu Dias Batista Vilella
Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): DELTA AIRLINES	
Andamentos	
<b>10/07/2019</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 05/07/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10530, de 09/07/2019 e publicado no dia 10/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:OAB/MT 2.915, representando o polo ativo; e CARLA CHRISTINA SCHRAPP - OAB:139.242, RICARDO BERNARDI - OAB:119.576, representando o polo passivo.	
<b>08/07/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete - Quinta Vara Cível	
Para: Quinta Vara Cível	
<b>06/07/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10530, com previsão de disponibilização em 09/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 05/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:OAB/MT 2.915 representando o polo ativo; e CARLA CHRISTINA SCHRAPP - OAB:139.242, RICARDO BERNARDI - OAB:119.576 representando o polo passivo.	
<b>05/07/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte</b>	
SENTENÇA	
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] contra Delta Airlines S/A, ambos qualificados e representados nos autos.	
Os autores relatam que durante o ano de 2014 programaram uma viagem para Cancun-México e que, em 24/12/2014, ao desembarcarem no aeroporto de Cancun, foram informados por funcionário da ré que a mala da primeira autora não chegou ao destino, visto que havia sido encaminhada até o aeroporto internacional de Atlanta-USA.	
Sustentam que o funcionário então informou que a mala extraviada seria enviada ao México no próximo voo ou no voo do dia seguinte, às 10 horas, e forneceu à autora um estojo com itens para higiene pessoal e uma camiseta da empresa para uso até que seus pertences chegassem. Para facilitar a localização da bagagem, fizeram o registro da ocorrência com o detalhamento de todos os itens constantes na mala.	

Salientam que passaram a noite de Natal no quarto do hotel, uma vez que a autora não tinha roupas para vestir e as lojas da cidade se encontravam fechadas.

No dia seguinte, após verificarem que a mala não havia sido entregue no hotel, entraram em contato com a ré via telefone, porém, ao informarem o código de protocolo fornecido, receberam a mensagem de que não havia informações no sistema da empresa, e que a mala se encontrava em Atlanta-EUA.

Alegam que se dirigiram várias vezes ao aeroporto em busca de informações sobre a bagagem, sempre sendo comunicados pelos funcionários de que a mala chegaria em um dos próximos voos, ou que estaria em poder da segurança dos EUA, o que gerou a expectativa de que a bagagem chegaria a qualquer momento.

Aduzem que, diante da ausência dos pertences da autora, tiveram gastos inesperados e precisaram interromper os momentos de lazer no resort em que se hospedaram para ir a shoppings para adquirir novos itens de uso pessoal para a primeira autora.

Acrescentam que, no dia de retorno ao Brasil, a ré lhes ofertou um cheque de U\$ 500 (quinhentos dólares) para cobrir parte das despesas que o extravio da bagagem acarretou à autora.

Contudo, afirmam que também sofreram transtornos no momento de descontar o cheque, pois, diferentemente da orientação dada pela ré, não conseguiram efetuar a transação nos aeroportos de Atlanta ou Brasília, razão pela qual, ao chegar em Cuiabá precisaram abrir um novo procedimento de ressarcimento.

Diante do alegado, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.517,39 (cinquenta mil quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), correspondente à soma do valor dos pertences que compunham a bagagem extraviada, dos itens comprados durante a viagem e do pacote de viagens, por não ter sido devidamente usufruído em decorrência dos dissabores sofridos.

Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Colacionaram os documentos de p. 29/453.

À p. 454 foi recebida a petição inicial e determinada a citação da ré.

Citada, a ré ofertou contestação, em que arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do segundo autor, ao argumento de que o caso versa sobre o extravio de bagagem da primeira autora.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentou ser indevida a restituição do valor pago pelo pacote turístico, já que os autores realizaram a viagem e usufruíram dos serviços contratados. Argumenta que, além de receber um cheque de U\$ 500,00, a primeira autora havia despachado duas bagagens e, portanto, dispunha de roupas e outros pertences que foram utilizados ao longo da viagem.

Ainda, sustentou que não há provas de que os itens pessoais mencionados na inicial de fato tenham sido

aconicionados na mala extraviada, bem como que a primeira autora deixou de apresentar a Declaração Especial de Interesse na Entrega de Bagagem, a ser formalizado previamente ao embarque para declarar os bens e valores contidos na bagagem (p. 464/480).

Impugnação à contestação (p. 546/561).

Intimadas as partes para manifestarem o interesse na produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir (p. 564) e os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (p. 566).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento.

Decido.

Como visto do relatório, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra Delta Airlines S/A.

Por oportunidade da contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor [REDACTED], ao argumento de que além de não ser proprietário da mala extraviada, não havia qualquer pertence seu nela acondicionada.

No entanto, conforme o alegado, embora a bagagem do segundo autor não tenha sido extraviada, mas somente a da sua noive, precisou interromper a programação de viagem para buscar informações da mala no aeroporto e acompanhá-la a Shoppings Centers para adquirir roupas e itens de uso pessoal.

Além disso, depreende-se dos argumentos aduzidos na inicial, que o casal passou a noite de Natal no quarto do hotel, uma vez que a primeira autora não tinha roupas para vestir e as lojas da cidade se encontravam fechadas.

Ora, a partir dessas alegações não há que se falar em ilegitimidade do segundo autor para propor a presente demanda, na medida em que a circunstância dos fatos narrados indicam que ele compartilhou dos dissabores alegadamente sofridos por sua noiva.

Nesse sentido, eis o julgado:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Defiro o pedido de retificação do polo passivo para que nele passe a constar VRG Linhas Aéreas Inteligentes S.A, incorporadora da GOL Linhas Aéreas. 2. As condições da ação, dentre as quais se insere a ilegitimidade ativa, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato, presumindo-se verdadeiras as assertivas deduzidas pela parte demandante na petição inicial. Nesse diapasão, ao apontar possível falha nos serviços prestados pela parte ré, resta evidenciada a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. (Acórdão n.895677, 20140410122137ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/09/2015, Publicado no DJE: 25/09/2015. Pág.: 265). Ademais, em que pese a mala do autor/marido não ter sido extraviada, este suportou todos os reflexos negativos da situação, portanto é manifesta sua legitimidade no que concerne à busca pela reparação do dano suportado. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Na hipótese, é

incontroverso o extravio temporário da bagagem da autora, posto que conforme documentos de ids. 1154835 e 1154860, a autora despachou a mala no dia 30/05 e a mesma só foi devolvida dia 9/06, portanto, incontestemente a falha na prestação do serviço. Assim, em observância aos arts. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90 e 734 do Código Civil, devem os autores serem indenizados pelos danos patrimoniais e morais. 4. Quanto ao valor da indenização pelos danos materiais, tenho, em observância ao art. 5º da Lei n. 9.099/95, que os itens elencados na peça inicial revelam-se compatíveis às necessidades da autora para o tempo de duração e a finalidade da viagem realizada por ela. Correta a sentença que condenou o réu ao pagamento integral do valor pretendido pelo autor. 5. A situação vivenciada pelos autores, o extravio da bagagem da autora/esposa com todos os seus pertences pessoais, ainda que de forma temporária, é suficiente para gerar frustração, angústia e desconforto. Essa situação ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano e é apta a violar os direitos da personalidade, a ensejar reparação por danos morais. Vale ressaltar que os autores estavam em viagem de lua de mel com diversas atividades previamente programadas o que agrava o sentimento de angústia e frustração. 6. O valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável e suficiente para o desestímulo de condutas semelhantes pela recorrente, razão pela qual deve ser mantido. 7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07026180420168070014 0702618-04.2016.8.07.0014, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 16/03/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto às provas, em que pese os autores tenham requerido a realização de audiência de instrução, não vejo, no caso em análise, justificativas para proceder à oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, uma vez que a análise da prova documental encartada nos autos se afigura suficiente ao deslinde do feito.

Desse modo, tenho que a não produção de prova oral de forma alguma caracterizará cerceamento de defesa, haja vista a existência de elementos suficientes nos autos para a prolação de sentença meritória.

Ademais, o juiz é livre para deferir as provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.)

Nesse sentido também é farta a jurisprudência. Vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO E CONDENAÇÃO MANTIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DISCUSSÃO INADEQUADA EM CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta evidenciado o interesse recursal, quando o recurso interposto busca a reforma da decisão. 2. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados dentro dos limites, mínimo de 10% e máximo de 20%. 3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. Em ação de cobrança, que não possui caráter dúplice, o pleito de revisão de cláusulas contratuais deverá ser deduzido pelo réu em reconvenção, não em contestação.” (AgR 9217/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE 24/04/2017. Negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE UNIMED – CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – DOENÇA PREEEXISTENTE - PERÍODO DE CARÊNCIA - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA E NEM COMPROVADA - PEDIDO DE COBERTURA ANTES DO PRAZO – RECURSO PROVIDO. 1- Nos termos do art. 130 do CPC, pode o juiz, na condição de presidente do processo e destinatário das provas, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, dispensar as que considerar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure cerceamento de defesa. 2- Declarada a obesidade pelo contratante, estipulada a carência de 24 meses, e inexistindo a observação de urgência ou emergência no pedido de internação, não cabe alegar rompimento do prazo ou ilicitude na recusa da operadora.” (Ap 29187/2017,

DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 29/05/2017. Negritei)

A par destas considerações e fundamentos, deixo de designar audiência de instrução e, considerando que o feito se encontra apto para receber sentença, passo ao seu julgamento, conforme me permite o art. 355, inc. I, e artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02/CNJ), do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que os autores viajaram no fim de ano para Cancun-México, sendo a bagagem da primeira autora extraviada definitivamente.

De outro lado, a ré não nega que a bagagem tenha sido extraviada, mas defende ter prestado a devida assistência aos autores, razão pela qual não há dever de indenizar.

Desse modo, cinge-se a controvérsia à saber se a conduta praticada pela ré configura falha na prestação de serviços a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos autores.

De início, quanto ao dano material pleiteado, destaco que, versando o presente caso sobre o transporte aéreo internacional de passageiros, a ele devem ser aplicadas as normas da Convenção de Varsóvia e Convenção de Montreal.

Isso porque, no julgamento do RE 636.331, o STF firmou o entendimento pela aplicabilidade das normas constantes nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil quanto às condenações por dano material decorrentes de extravio de bagagem em viagem internacional, vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

In casu, o dano material restou suficientemente demonstrado pela primeira autora, em especial por meio do bilhete aéreo (p. 38), ticket de bagagem (p.42), comunicação do extravio (p. 44), os comprovantes das compras de itens pessoais feitas durante a viagem (p. 48/66), e o cheque ofertado pela ré como compensação pelo extravio da bagagem (p. 142).

Desse modo, em que pesem as alegações aduzidas na contestação, fato é que a ré reconhece o extravio definitivo da bagagem da autora, o que torna inequívoco o seu dever de reparação.

No entanto, como já destacado, a compensação pelos danos materiais suportados se limita ao que estabelece o artigo 22, item 1 da Convenção de Montreal, que assim dispõe:

**Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga**

(...)

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Destaco que o valor do Direito Especial de Saque (DES) é um instrumento monetário internacional, definido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), devendo ser levado em consideração o valor da cotação no dia do extravio da mala que, no caso, ocorreu em 24/12/2014.

Com efeito, a teor do que dispõe o item 2 do artigo 22 da Convenção de Montreal, se ao despachar a bagagem o passageiro não houver fornecido à transportadora uma declaração especial de valor da entrega, a indenização por danos materiais nos casos de extravio de bagagem deve se limitar a 1.000 Direitos Especiais de Saque.

Denota-se dos autos que a autora não emitiu tal declaração. Logo, embora tenha elencado os itens que compunham sua bagagem e os valores correspondentes, o dano material na hipótese deve ser fixado no limite estipulado pela convenção diante do extravio definitivo da mala.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VOO INTERNACIONAL - REPARAÇÃO PATRIMONIAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO (RE N. 636331/RJ) - PREVALÊNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - LIMITAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS A 1.000 DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE (DES) - ART. 22, ITEM 2, DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - DANOS MORAIS - NÃO ATINGIDOS PELO JULGAMENTO DO RE N. 636331/RJ - MANUTENÇÃO DA APLICABILIDADE DO CDC - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC E 405 DO CC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Corte Suprema, em Recurso Extraordinário Repetitivo (n. 636331/RJ, Rel. Min. Gimar Mendes, Dje 10-11-2017), firmou o entendimento de que É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais, porque as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Como o leading case não abrangeu os danos morais, estes continuam sendo decididos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Dessa falha na prestação dos serviços decorrem prejuízos extrapatrimoniais ao consumidor, que exorbitam os aborrecimentos normais do cotidiano. Mantém-se o valor do ressarcimento por danos morais quando fixado com razoabilidade, proporcionalidade e consoante o grau de culpa do ofensor, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC). (N.U 0003258-24.2014.8.11.0041, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/02/2018, Publicado no DJE 16/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGENS. MANTIDOS OS VALORES DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS NA SENTENÇA. 1. DANOS MATERIAIS: No caso concreto, não houve comprovação suficiente acerca do conteúdo das bagagens do autor. Nesses casos, tratando-se a hipótese versada de extravio definitivo de bagagem em viagem internacional, deve ser aplicada a Convenção de Montreal, para fins de fixar a indenização por danos materiais utilizando critério nela previsto, qual seja, em 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque) para a mala extraviada. Contudo, levando em conta que o montante obtido após a conversão da quantia, utilizando a taxa vigente na data dos fatos, corresponderia, inclusive, à quantia superior aos R\$ 3.000,00 fixados pelo juízo a quo, deve ser mantida a verba indenizatória por danos materiais arbitrada na sentença, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, considerando a inexistência de recurso da parte adversa postulando a majoração da verba 2. DANOS

MORAIS: Ao contrário do sustentado pela ré, o extravio definitivo de bagagem causa relevante preocupação e intranquilidade para as pessoas lesadas, amoldando-se ao conceito dos danos morais in re ipsa, dispensando a... prova específica dos abalos sofridos. O valor fixado a título de reparação pelos danos morais pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 10.000,00 mostra-se condizente com as peculiaridades do caso concreto e com os parâmetros desta Câmara em situações semelhantes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70077698793 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Ademais, não há que se falar em restituição do valor pago pelo pacote de viagens pois, conforme se denota dos autos, embora a bagagem tenha sido extraviada, os autores realizaram a viagem, bem como se utilizaram das diárias de resort e de todos os serviços previamente contratados.

No que concerne ao dano moral, no julgamento do RE 636.331, o STF sedimentou que a indenização por danos morais continua a ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o pleito formulado pelos autores deve ser analisado à luz dessa lei especial.

É inequívoco que, ao desembarcarem para uma viagem de férias de fim de ano, os autores foram surpreendidos com o extravio de uma de suas bagagens, fato que lhes causou enormes transtornos e dissabores, pois além de a primeira autora se encontrar em país estrangeiro sem qualquer de seus pertences, os autores precisaram interromper os passeios programados para buscar informações acerca da mala e aquisição de artigos pessoais.

Não obstante, é pacífico o entendimento de que o dano moral por extravio definitivo de bagagem gera à transportadora a obrigação de indenizar a título de dano moral, na modalidade "in re ipsa", isto é, que prescinde da prova do dano, bastando a prova deste fato.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – FALHA NO SERVIÇO PRESTADO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MAJORADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As concessionárias de transporte público, do início ao final da relação de consumo, estão adstritas ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor e as suas bagagens ao destino na forma contratada. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos de qualquer ordem ao passageiro, surge o dever de indenizar. O dano moral, pelo extravio de bagagens do passageiro, durante o transporte rodoviário interestadual, independe da prova de prejuízo, porque, nestas hipóteses, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte quanto a outros procedimentos de igual natureza. (N.U 0008965-91.2015.8.11.0055, , DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/03/2018, Publicado no DJE 03/04/2018)

Ademais, a ré não comprovou nos autos a alegada excludente de responsabilidade, se limitando a alegar que agiu com diligência a fim de solucionar o problema enfrentado pelos autores.

Em outras palavras, o dano moral é in re ipsa, dada a inferência lógica que se pode extrair do caso em comento, devendo o quantum indenizatório atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a primeira autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao segundo autor.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação proposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra DELTA AIRLINES S/A

para CONDENAR a ré ao pagamento de a indenização por danos materiais em favor da parte autora, em 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque, no valor da cotação do dia do extravio de sua bagagem (24/12/2014), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, a partir da data da citação; e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ) à autora [REDACTED] e R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença ao autor [REDACTED].

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem eventual pedido de cumprimento de sentença, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de julho de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

**07/08/2018**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 1317998, protocolado em: 17/07/2018 às 13:47:54

**10/01/2018**

**Carga**

De: Quinta Vara Cível

Para: Gabinete - Quinta Vara Cível

**10/01/2018**

**Concluso p/Sentença**

**18/12/2017**

**Carga**

De: Gabinete - Quinta Vara Cível

Para: Quinta Vara Cível

**18/12/2017**

**Despacho->Mero expediente**

DESPACHO

Considerando meu afastamento no dia 19/12/2017, bem como a proximidade do recesso forense, devolvo os autos à Secretaria.